



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

### RESOLUÇÃO COFEN Nº 251/2001.

*Dispõe sobre veto ao exercício profissional da enfermagem, pelos portadores de diploma de Cursos Sequenciais de Formação Específica.*

O Conselho Federal de Enfermagem - **COFEN**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a inovação da organização da educação superior introduzindo a modalidade dos cursos sequenciais por campo de saber, conforme o disposto no Art. 44, inciso I, da Lei n.º 9394/96;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer CES/CNE n.º 968/98, aprovado em 17 de dezembro de 1998;

**CONSIDERANDO** a regulamentação dos cursos sequenciais da educação superior, através da Resolução CES/CNE n.º 01, de 27 de janeiro de 1999;

**CONSIDERANDO** o contido nas Portarias-MEC n.º 612, de 12 de abril de 1999, e n.º 482, de 07 de abril de 2000;

**CONSIDERANDO** a regulamentação do Exercício da Enfermagem, através da Lei n.º 7.498/86 e de seu Decreto Regulamentador n.º 94.406/87;

**CONSIDERANDO** os debates ocorridos durante o "II SEMINÁRIO NACIONAL DO SISTEMA COFEN/CORENS", realizado no período de 10 a 14 de julho de 2000;

**CONSIDERANDO** tudo que mais consta no PAD-COFEN N.º 02/99, bem como deliberação do Plenário, em sua Reunião Ordinária n.º 292;

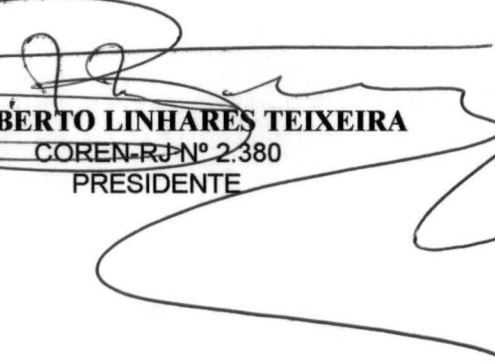
## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

**RESOLVE:**


Art. 1º - É vetado o exercício profissional da Enfermagem a egressos de Cursos Sequenciais de formação específica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a **RESOLUÇÃO COFEN n.º 229/2000**.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2001.



**GILBERTO LINHARES TEIXEIRA**  
COREN-RJ N° 2.380  
PRESIDENTE



**JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA**  
COREN-RN N° 9.176  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

**Ministério da Ciência e Tecnologia**

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 6 de abril de 2001

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

CNPJ nº 47.217.146/0001-57  
RESOLUÇÃO Nº 251, DE 2 DE ABRIL DE 2001

Aprova o Código de Processo Ético

**9ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90**

O CNPq, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Portaria Interministerial MCT/MF nº 445, de 15.12.98, publicada no DO de 23.12.98, tem como revalidado(s) o(s) credenciamento(s) da(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), para gozo dos benefícios previstos na Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DO de 02.04.90, exclusivamente para a importação de bens destinados à execução de pesquisa científica e tecnológica:

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Federal de Ouro Preto	900.0147/1990	23.070.659/0001-10

EVANDO MIRRA DE PAULA E SILVA

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
Presidente  
COREN-RJ nº 2.380

JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA  
Primeiro Secretário  
COREN-RN 9.176

(Of. nº 129/2001)

05/04/01  
09/04/01  
12/04/01  
15/04/01

**Coordenação-Geral de Administração e Finanças**

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL  
Em 6 de abril de 2001

**RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - (Lei 8.010/90)**

O Coordenador Geral de Administração e Finanças do CNPq, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, resolve estabelecer para as entidades abaixo relacionadas os seguintes limites, para utilização da cota anual de importações no exercício de 2001, de acordo com a Portaria MF nº 27, de 30.01.2001, publicada no D.O.U. de 01.02.2001:

Processo	CNPJ	Entidade	Valor - US\$
0438/1993	20.460.069/0001-05	Fundação Instituto Mineiro de Estudos e Pesquisas em Nefrologia	143.300,00
0738/1998	60.749.736/0001-99	Instituto Mauá de Tecnologia	50.000,00
0802/2000	13.526.884/0001-64	FACS S/C (Universidade Salvador)	300.000,00

Os limites aqui estabelecidos poderão ser suplementados, de acordo com a disponibilidade e a utilização efetiva da cota ao longo do corrente exercício.

FERNANDO A. B. NORMANDO

(Of. nº 129/2001)

**Ministério da Integração Nacional**

**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

PORTARIA Nº 21.442, DE 3 DE ABRIL DE 2001

Descredenciamento das Firms de Empresas de Consultoria Responsáveis pela Elaboração, Propositura e Acompanhamento de Projetos Relativos a Incentivos Fiscais e Financeiros na área da Amazônia Legal.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, no uso das atribuições legais e regulamentares, e

Considerando a situação excepcional que vive esta Superintendência, e visando a uma investigação ampla e transparente das irregularidades denunciadas pelos Órgãos de Controle;

Considerando que está sendo concebido um novo modelo institucional e respectiva fonte de Recursos para os Incentivos Financeiros administrados pelo Órgão, resolve:

Art. 1º - Descredenciar as Firms ou Empresas de Consultoria Responsáveis pela Elaboração, Propositura e Acompanhamento de Projetos Relativos a Incentivos Fiscais e Financeiros na área da Amazônia Legal, registradas nesta Instituição com base na Resolução CONDELSUDAM nº 9.027, de 13 de julho de 1999.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA

(Of. nº 31/2001)

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a Lei nº 5.905, Art. 8º incisos III e IV; Considerando a Resolução COFEN-242/2000, que aprova o Regimento Interno, no artigo 13, incisos III, IV e V, do mesmo; Considerando o resultado de estudos originários do Seminário Nacional realizado com as Assessorias Jurídicas do Sistema COFEN/CORENs; Considerando tudo o que mais consta do Processo Administrativo COFEN nº 83/93; Considerando deliberação do Plenário do COFEN em sua 294ª Reunião Ordinária; Resolve: Art. 1º - Aprovar o "Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem", a ser aplicado na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem. Art. 2º - Os Profissionais de Enfermagem deverão conhecer o inteiro teor do presente código, bastando, para tanto, requerê-lo no Conselho Regional de Enfermagem, onde exercem suas atividades. Art. 3º - O presente Código de Processo Ético, que contém as normas processuais de julgamento ético, inseridas em todo o anexo, entra em vigor na data em que esta Resolução for publicada na Imprensa Oficial, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN nº 181/95

ACÓRDÃO Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2001

Tipo de Processo: Processo Ético COFEN nº 002/2001; Número do Processo: PE/COREN-MG nº 508/186/98; COREN de Origem: Minas Gerais; Conselheiro Relator: Germano Luis Delgado de Vasconcelos; Órgão Julgador: Plenária do COFEN; Denunciada: Enfermeira Sandra Maria Oliveira - COREN-MG nº 74.894. Denunciante: Srª Egléia Santos Neves. Vistos, relatados e discutidos estes autos, PE nº 508/186/98 - COREN-MG, em que é denunciada Sandra Maria Oliveira - COREN-MG nº 74.894. Acordam, a Plenária do COFEN, em sua 294ª Reunião Ordinária do dia 29/03/2001. Pela absolvição da Enfermeira Sandra Maria Oliveira - COREN-MG nº 74.894.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
Presidente  
COREN-RJ nº 2.380

GERMANO LUIS DELGADO DE VASCONCELOS  
Conselheiro-Relator  
COREN-DF nº 12.655

(Nº 22.398 - 6-4-2001 - 10cm - R\$ 299,20)

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

**1ª Região**

DESPACHOS

PROCESSO TRT-SAF-77/01-Autorizo a Inexigibilidade de Licitação preconizada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, para renovação de assinatura anual da publicação eletrônica DATALEGIS, conforme discriminado no processo TRT-SAF-77/01. Assim, homologo e adjudico os encargos em favor da DIRECTDATA TECNOLOGIA & CONHECIMENTO S/A., no valor de R\$ 5.320,00. PROCESSO TRT-SAF-78/01-Autorizo a Inexigibilidade de Licitação preconizada no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para curso de corrosão - proteção catódica - pintura industrial, conforme discriminado no processo TRT-SAF-78/01. Assim homologo e adjudico os encargos em favor da empresa NIT - NÚCLEO DE TREINAMENTO TECNOLÓGICO LTDA., no valor total de R\$1.980,00. Em 29 de março de 2001. LUIZ ALFREDO THOMÉ TORRES -ORDENADOR DE DESPESA. Ratifico a decisão do Senhor Ordenador de Despesa, referente à autorização de despesa através da inexigibilidade de licitação, de acordo com o que consta dos autos. Em 29 de março de 2001.(ass)ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO.

(Of. nº 88/2001)



Acervo das principais publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: 8 às 17 horas

Imprensa Nacional, SIG Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF, CEP 70610-460, Telefone: (0xx61) 313-9903